



Ofício nº 044/2022-SA  
Ref.: Projeto de Lei nº 1.989/2022

Registro, 14 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1.989/2022, que **“DISPÕE SOBRE A TAXA DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO”**.

A Lei Federal n.º 14.026/2020, ao atualizar o marco legal do saneamento básico, estabeleceu a necessidade de que o manejo dos resíduos sólidos se dê de modo sustentável, equilibrado e com acesso universal ao sistema de saneamento. Dentre as medidas, previu-se a regulação tarifária, permitindo que os Municípios instituam e arrecadem tributos em razão da prestação e disponibilização dos serviços de saneamento (abastecimento de água potável e esgotamento sanitário). De acordo com o marco legal do saneamento básico, o Município tem doze meses para propor e instrumentalizar os mecanismos de cobrança, sob pena de caracterização de renúncia de receita e dever de demonstração dos pressupostos elencados no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

A Lei Federal n.º 14.026/2020 atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, com alterações na Lei Federal n.º 11.445/2007 [LDNSB]; na Lei Federal n.º 11.107/2005 [Lei de Consórcios Públicos]; na Lei Federal n.º 9.984/2000 (para atribuir novas competências para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA), dentre outras. Segundo a atualização promovida, os Municípios terão o prazo de 12 [doze] meses, a contar de 15 de julho de 2020 – data da publicação da Lei Federal n.º 14.026, de 2020 – para propor o instrumento de cobrança, ou seja, a taxa de manejo de resíduos sólidos.

Portanto, até 15 de julho de 2021 o Município deverá editar a regulação tarifária necessária com vistas à garantir o equilíbrio econômico financeiro dos serviços de saneamento básico. Advirta-se, inclusive, que a não propositura do instrumento de cobrança configura renúncia de receita e, como tal, exigirá a comprovação de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n.º 14.026/20. Conforme o princípio do poluidor-pagador previsto no art. 6º, inc. II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, cada indivíduo ou instituição geradora de resíduos é responsável pela sua destinação final, assim como deve arcar com os custos dela decorrentes. Nesse aspecto fica clara a necessidade da adoção da cobrança pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos. O art. 29, em seus incs. I, II e III, da Lei Federal n.º 14.026, de 2020, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico3, incluindo o serviço público de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos [RSU], terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a cobrança de taxas ou tarifas, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. A cartilha “Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de SRU”, disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, sugere a adoção da taxa quando os serviços são executados por órgãos da administração pública direta; da taxa ou tarifa quando os serviços são prestados pela administração pública indireta, como uma autarquia municipal; e, por fim, da tarifa quando são prestados por empresa pública, sociedade de economia mista ou por concessionárias de serviços públicos, em regime de delegação5. A atualização do Marco Legal do Saneamento, em seu art. 35, § 3º, estabeleceu também que, na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular [Município] do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. A respeito dos parâmetros para instituição das taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, o Marco Legal de Saneamento dispôs que o valor a ser cobrado deve levar em consideração a destinação adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada e, ainda, as características dos lotes e as áreas que



podem ser neles edificadas, o consumo de água e a frequência da coleta, ao teor do art. 356, incs. II, IV e V da Lei Federal n.º 14.026/2020. A data-limite para a proposição do instrumento de cobrança é até 15 de julho de 2021.

Ademais, vale observar que a lei que institui a taxa de manejo de resíduos sólidos não entrará em vigor na data de sua publicação. Isso, porque segundo o art. 150, da Constituição Federal de 1988, estabelece limites ao poder de tributar. Nesse sentido, destacam-se o princípio da anterioridade e o princípio da noventena, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

A Lei Federal n.º 14.026, de 2020, autoriza que aos Municípios estabeleçam a cobrança de taxa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Para tanto, as proposições deverão ser apresentadas até 15 de julho de 2021 junto à Câmara de Vereadores.

A não apresentação do projeto de lei no aludido prazo, segundo o marco do saneamento básico, configura renúncia de receita, o que exigirá, do gestor, a comprovação dos requisitos previstos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei n.º 14.026/2020.

Advitta-se finalmente, que a cobrança da taxa de serviço público do manejo de resíduos sólidos urbano somente poderá ocorrer no exercício de 2022 (princípio da anterioridade anual), e, no mínimo, após noventa dias da data em que haja sido publicada a lei instituidora, à luz das alíneas "b" e "c", do inc. III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988."

Dante do exposto, solicito a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor  
**GERSON TEIXERA SILVERIO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**REGISTRO /SP**





## PROJETO DE LEI Nº 1.989 DE 14 DE JUNHO DE 2022

### DISPÕE SOBRE A TAXA DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, para o custeio dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º. A Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 3º. O valor da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, será apurada com base do rateio do custo anual do exercício anterior, dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, observado a distinção entre contribuintes de natureza Industrial, Comercial e Residencial.

Art. 4º. O sujeito passivo da Taxa é titular de imóvel onde os serviços descritos no artigo 2º são prestados ou postos à disposição.

§ 1º. Poderá ser utilizado o cadastro de contribuintes da empresa de Saneamento Básico para cobrança da Taxa, na ausência deste, o proprietário cadastrado no município para fins da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 2º. É facultada a cobrança da Taxa na fatura de consumo de serviços de água e esgoto junto a empresa concessionária ou permissionária de Saneamento Básico.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa de Saneamento Básico do município, para arrecadação da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 6º. Ficam isentos da Taxa, os contribuintes da categoria Residencial Social e Residencial Vulnerável, constantes do cadastro da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Art. 7º. A forma de rateio dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, será regulamentada em por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Registro, onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados, para custeio dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, atendida a alínea “c” do artigo 150 da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 14 de junho de 2022.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra



**DANIELLA CRISTINA BATISTA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR**

Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, DANIELLA CRISTINA BATISTA, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/B9CA-DF3A-7BF5-0DBC> e informe o código B9CA-DF3A-7BF5-0DBC



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9CA-DF3A-7BF5-0DBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 15/06/2022 15:35:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DANIELLA CRISTINA BATISTA (CPF 336.XXX.XXX-20) em 15/06/2022 16:37:14 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 20/06/2022 11:29:11 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 20/06/2022 11:35:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/B9CA-DF3A-7BF5-0DBC>